



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0228.8/2019

“Dispõe sobre a proibição de impermeabilização de bens móveis em ambiente doméstico mediante uso de solventes inflamáveis, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Ada Faraco De Luca

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Felipe Estevão que pretende proibir a impermeabilização de bens móveis em ambiente doméstico mediante uso de solventes inflamáveis, o qual recebi para relatar com base no art. 130, VI, do Rialesc.

A matéria transitou, por força regimental, na Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada nos termos da Emenda Substitutiva Global (fls. 22-27) e, ato contínuo, remetida a este órgão fracionário.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão temática cabe analisar a matéria sob a ótica de seu mérito, a teor das alíneas e incisos do art. 81 do Regimento Interno.

A despeito da manifestação técnica favorável da CCJ, parece-me que a proposta, por cuidar de segurança do trabalho, se sobrepõe à atribuição



federal, na medida em que o Ministério do Trabalho e Emprego é que tem editado normas regulamentadoras em termos de segurança e saúde do trabalho, que serão de observância obrigatória por empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam empregados regidos pela CLT.

Dentre essas normas regulamentadoras encontra-se a NR 20, que trata de Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, cujo regramento engloba a intenção legislativa da matéria sob exame.

Resta evidente que a existência de norma federal quanto ao tema remete-nos a obedecer aos parágrafos do art. 24 da Carta Magna Federal e, especialmente, ao § 3º, que prevê a competência legislativa plena dos Estados apenas quando inexistir lei federal sobre normas gerais.

Ainda, ressalte-se que **o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei**, conforme o disposto no inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Ante o exposto, como entendo que: (1) o interesse público está sobejamente contemplado pela apontada normatização federal; (2) a replicação normativa da matéria é imprópria em âmbito estadual, nos termos do § 3º do art. 24 da CF e do inciso IV do § 4º do art. 2º da LC estadual nº 589, de 2013; e (3) a matéria obteve parecer pela "aprovação" no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, instância fracionária técnica a que compete a admissibilidade da continuidade de tramitação das proposições por eventual conformação aos comandos constitucionais, legais e regimentais; e (4) é igualmente impróprio que Comissão Permanente extrapole o seu campo temático ou área de atividade, nos termos do parágrafo único do regimental art. 149; (...) a inusitada situação processual do PL/0228.8/2019, ora demonstrada, enseja a este Relator sugerir a este Colegiado que delibere, alternativamente, entre (a) recomendar o **encaminhamento dos autos**, via Coordenadoria das Comissões, ao 1º Secretário



da Mesa, para que, se assim entender adequado, a submeta ao re-exame da Comissão Constituição e Justiça; ou (b) simplesmente a **rejeite**, porquanto igualmente é de interesse público evitar-se que se acresça o ordenamento jurídico com norma flagrantemente injurídica, e absolutamente destituída de efeito prático.

Sala da Comissão em

Deputada Ada Faraco De Luca
Relatora